



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025722-89.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RAFAEL DA SILVA GIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025722-89.2024.8.26.0224

APELANTE: RAFAEL DA SILVA GIL

APELADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ORIGEM: FORO DE GUARULHOS – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57408

COMPRA E VENDA – AÇÃO DE CONHECIMENTO –
COMPRA NÃO ENTREGUE – PEDIDO DE
CANCELAMENTO E REEMBOLSO DA QUANTIA
PAGA – DEMORA DA RÉ EM REALIZAR O
ESTORNO – ABORRECIMENTO E
CONTRARIEDADE QUE NÃO CONFIGURAM
DANOS MORAIS - NON REFORMATIO IN PEJUS –
DANO MORAL MANTIDO - APELAÇÃO NÃO
PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***RAFAEL DA SILVA GIL***, em ação de conhecimento ajuizada em face de ***ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA***, contra a r. sentença a fls. 118/121 que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para: a) Condenar o réu ao pagamento da atualização do valor estornado, corrigidos monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil e acrescido de juros de mora com base na Taxa Legal, tal como divulgada pelo BACEN (parágrafos 1º e 2º do art. 406, do CC/02), a ser apurados entre a data do pagamento e a data da restituição. b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$350,00, este corrigido monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil desde a data da sentença e acrescido de juros de mora com base na Taxa Legal, tal como divulgada pelo BACEN (parágrafos 1º e 2º do art. 406, do CC/02), a contar da data da citação. Julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformado com a solução adotada em primeiro grau recorre o autor, objetivando a majoração do quantum indenizatório. Pede, assim, a reforma parcial do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls. 166/174, subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por *RAFAEL DA SILVA GIL* em face de *ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA*, na qual a parte autora alega, em apertada síntese, que realizou compra no aplicativo da ré em 20/03/2024, no valor de R\$ 104,80, no entanto, sem justificativa alguma, a ré unilateralmente cancelou o pedido sem providenciar o imediato desembolso. O autor preencheu formulário de solicitação de reembolso, recebendo informação de que o estorno seria feito em 07 dias. Afirma que passados 30 dias da compra, não recebeu a devolução dos valores.

Pretende, assim, o estorno do valor de R\$ 104,80, e a importância de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença, que julgou procedente a presente ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor acima apontado, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 350,00, o que motivou o presente recurso.

Respeitado entendimento em sentido contrário, penso que, a despeito do aborrecimento e a contrariedade pelos quais passou o autor, em razão da demora da ré em estornar a quantia paga, não há como se concluir que houve importante ofensa à sua dignidade.

É certo o aborrecimento e a contrariedade pelos quais passou o autor, em razão da demora da ré em estornar a quantia paga, mas não há como se concluir que houve reflexos externos devidamente comprovados que pudessem abalar sua estrutura psíquica.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. AÇÃO

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DA COMPRA E NÃO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. EVENTO NARRADO NOS AUTOS QUE CONSTITUI DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O cancelamento da compra e demora na devolução do valor pago constitui descumprimento contratual, mas não dano moral. O evento narrado nos presentes autos se traduz em aborrecimento e transtorno, mas não evidenciou dor psicológica capaz de configurar dano moral. Apenas fatos extraordinários, que excedam o normal, acarretando intenso sofrimento e humilhação são capazes de configurar dano moral. Forçoso consignar que não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização.” (TJSP; Apelação Cível 1002240-16.2022.8.26.0020; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

No entanto, considerando que não houve interposição de recurso pela ré, e em observância ao princípio "non reformatio in pejus", mantém-se a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

LUIZ EURICO
RELATOR